SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794987 - RS (2024/0436354-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTUNES DA COSTA
AGRAVANTE	:	CLARISSE MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE	:	LIDIANE MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE	:	LIDIOMAR MACHADO COSTA
AGRAVANTE	:	PAMELA ANTUNES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O erro material mencionado no art. 494 do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte.

3. Segundo o Tribunal de origem, a prova dos autos não permite concluir que houve comprovação da especialidade por exposição a agentes biológico e ruído.

4. Assim, a alteração das premissas adotadas pelo acórdão recorrido, quanto à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:42
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1d4a0a82-4720-4fd3-9592-e442cfcc26d8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794987 - RS (2024/0436354-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTUNES DA COSTA
AGRAVANTE	:	CLARISSE MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE	:	LIDIANE MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE	:	LIDIOMAR MACHADO COSTA
AGRAVANTE	:	PAMELA ANTUNES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O erro material mencionado no art. 494 do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte.

3. Segundo o Tribunal de origem, a prova dos autos não permite concluir que houve comprovação da especialidade por exposição a agentes biológico e ruído.

4. Assim, a alteração das premissas adotadas pelo acórdão recorrido, quanto à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Clarisse Machado da Costa e outros contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 1357):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA57649545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:14
Código de Controle do Documento: 5ceac859-7dfc-4f2d-a36f-332ca9d4e6b2

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que acórdão recorrido violou os arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como o art. 494 do CPC, pois não corrigiu erro material. Aduz, ainda, que não há necessidade de reexame de prova, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de agravo apresentado pela parte agravante para impugnar decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 1.229):

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADES DE LIMPEZA. RUÍDO INFERIOR. NÃO ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE DE AJUDANTE. COMÉRCIO DE GÁS. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR EM METALÚRGICA. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIDA A ESPECIALIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.
> 1. Havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial.
> 2. A comprovação das atribuições do cargo, ônus que compete à parte autora, é pressuposto para a realização da prova pericial.
> 3. Não há como ser reconhecida a exposição habitual e permanente a riscos químicos nas atividades de limpeza de banheiro, porquanto não há previsão legal em relação a detergentes, água sanitária e demais produtos utilizados, cujo manuseio - habitual inclusive em afazeres domésticos - não caracteriza insalubridade para fins previdenciários. Ainda que, efetivamente, muitas substâncias químicas sejam encontradas na composição dos produtos utilizados, essas substâncias estão diluídas em quantidades seguras, sem risco potencial à saúde.
> 4. Não comprovada a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nos decretos regulamentadores, há que ser afastada a especialidade da atividade.
> 5. A periculosidade por exposição a inflamáveis encontra-se prevista no art. 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/2012. Diante do julgamento do T ema 1.031 pelo Superior Tribunal de Justiça, fica superada a questão referente à possibilidade de reconhecimento da periculosidade como fator de enquadramento da atividade como tempo especial.
> 6. Em se tratando de vínculo de emprego anterior a 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sob o código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, quando se tratar de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas.
> 7. Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido, no julgamento do T ema 995, ser possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância,

Documento eletrônico VDA57649545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:14
Código de Controle do Documento: 5ceac859-7dfc-4f2d-a36f-332ca9d4e6b2

> mostra-se possível a utilização das contribuições vertidas após a DER a fim de conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mais vantajoso.
> 8. Sucumbente, o INSS deve arcar com a integralidade dos honorários advocatícios.

No recurso especial (e-STJ, fls. 1.296-1.307), alegou-se ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentou-se ocorrência de violação do art. 494 do CPC, argumentando-se a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo e requerendo o ajuste do período especial reconhecido na sentença de 01/12/2012 a 20/11/2013 para 01/02/2012 a 20/11/2013, por se tratar de equívoco de digitação que não altera o mérito e estaria comprovado pela CTPS. Foi referido que o Tribunal de origem ofendera o art. 58, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, pois teria deixado de aplicar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela empresa MUNDIAL S/A – Produtos de Consumo, para fins de reconhecer a especialidade do período de 19/05/1982 a 13/04/1983.

A respeito da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fl. 1.255):

> Erro Material
>
> No caso em análise, a sucessão argumenta que o período de 01/12/2012 a 20/11/2013, reconhecido na sentença como especial, deve ser interpretado como 01/02/2012 a 20/11/2013. Alega ter incorrido em erro na indicação do intervalo quando da formulação da inicial, o que causou o estreitamento do lapso analisado, mas que a documentação dos autos comprova que o labor iniciou-se na data indicada nos embargos.
>
> Os embargantes buscam nesta via alargar o objeto do processo sob a alegação de erro material, o que se mostra inviável, pois isso conferiria aos declaratórios efeitos de emenda à inicial, o que não cabe nesta etapa processual.
>
> Com efeito, não houve erro material na sentença ou no acórdão, porquanto ambos mantiveram-se adstritos ao objeto delimitado pelo próprio embargante.
>
> Portanto, rejeito os embargos de declaração no ponto.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, o colegiado de origem enfrentou os temas suscitados nos declaratórios, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa nova negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

Documento eletrônico VDA57649545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:14
Código de Controle do Documento: 5ceac859-7dfc-4f2d-a36f-332ca9d4e6b2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA57649545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:14
Código de Controle do Documento: 5ceac859-7dfc-4f2d-a36f-332ca9d4e6b2

> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes**." (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que, no caso, não ocorreu erro material, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 1.255):

(i) sob a alegação de erro material, o recorrente pretende "alargar o objeto do processo", o que "conferiria aos declaratórios efeitos de emenda à inicial, o que não cabe nesta etapa processual"; e

(ii) "não houve erro material na sentença ou no acórdão, porquanto ambos mantiveram-se adstritos ao objeto delimitado pelo próprio embargante".

Portanto, o Tribunal considerou que o erro cometido pela própria parte, na delimitação da controvérsia na inicial, não se enquadra no conceito de erro material do art. 494 do CPC.

Importante registrar que a conclusão do Tribunal de origem, pela não aplicação do art. 494 do CPC em caso de erro cometido pela própria parte, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o erro material mencionado no art. 463, I, do CPC/73 tem como destinatário o juiz, e não a parte", de modo que, "Na hipótese, o alegado erro de cálculo decorreu da própria atuação da parte, que apresentou cálculos equivocados, o que afastaria a alegada ocorrência de erro material por parte do magistrado" (AgInt no REsp n. 1.532.312/SP,

Documento eletrônico VDA57649545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:14
Código de Controle do Documento: 5ceac859-7dfc-4f2d-a36f-332ca9d4e6b2

relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.
>
> 1. O erro mencionado no artigo 463 do Código de Processo Civil tem como destinatário o juiz e não a parte. In casu, a própria exequente requereu a desistência da execução, pleiteando, posteriormente, sob a alegação de equívoco de sua parte, fosse sanada a irregularidade. Precedente: REsp 1073390/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.3.2010.
>
> 2. Não merece conhecimento especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional sem indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia (fundamentação deficiente).
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp n. 1.205.259/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 21/10/2010.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE INEXISTENTE. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. DISPOSITIVO DO DECISUM. SÚMULA 83 DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso especial quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula 568 do STJ).
> 2. Não há falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.
> 3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o erro material de que trata o art. 463, I, do CPC/1973, passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que depois de publicada a sentença, refere-se a meras inexatidões materiais decorrentes, por exemplo, de erro de grafia ou de números, e que em nada interferem no juízo de valor realizado para a solução da controvérsia.
> 4. Hipótese em que inexiste o erro material apontado pela recorrente por dois motivos, a saber: (a) se equívoco houve, ele não foi do acórdão da apelação, mas da própria apelante, que, no recurso, restringiu seu pedido à declaração de imunidade do "ICMS sobre energia elétrica", limitando-se o Tribunal estadual ao reconhecimento dessa pretensão e (b) a mácula do dispositivo não se refere a inexatidões materiais, mas ao próprio alcance do julgado.
> 5. A alegação de nulidade por julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC/1973) é manifestamente improcedente, uma vez que o acórdão ora recorrido decidiu a questão que lhe foi submetida, qual seja, a liquidação da coisa julgada formada no julgamento da apelação.
> 6. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte

Documento eletrônico VDA57649545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:14
Código de Controle do Documento: 5ceac859-7dfc-4f2d-a36f-332ca9d4e6b2

> Superior, no sentido de que é a parte dispositiva do pronunciamento judicial que estabelece os limites objetivos da coisa julgada a serem observados na sua liquidação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
> 7. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito de liquidar a sentença ao menos quanto ao ICMS incidente sobre a energia elétrica, além de não ter sido oportunamente examinado pela Corte de origem nem postulado no recurso especial, configurando, assim, indevida inovação recursal sobre matéria não prequestionada, não guarda pertinência com a liquidação efetivamente proposta, pela qual a entidade autora busca quantificar o ICMS que recolheu sobre insumos.
> 8. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.085.128/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 19/4/2018.)

A parte agravante sustenta, ainda, que não há necessidade de reexame de provas para avaliar a alegação de ofensa ao art. 58, §§1° e 3°, da Lei 8.213/1991, uma vez que se trataria de valoração jurídica de fatos já delimitados no acórdão recorrido.

No recurso, a parte agravante argumentou que o acórdão recorrido teria deixado de aplicar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela empresa MUNDIAL S/A – Produtos de Consumo, para fins de reconhecer a especialidade do período de 19/05/1982 a 13/04/1983.

Quanto ao ponto, importa ter presente a fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1225):

> Período: 19/05/1982 a 13/04/1983
>
> Empresa: Mundial S/A - Produtos de Consumo
>
> Cargo: serviços gerais
>
> Atividades conforme PPP (evento 1, PROCADM8, pp; 5-6): "Executar serviços gerais nas seções da fábrica, banheiros, vestiários, salas e corredores retirando e transportando lixo e sucatas".
>
> Como já observado, atividades de limpeza na forma como realizado pelo autor não justificam o enquadramento por agentes químicos ou biológicos. Quanto ao ruído, a existência de registro no próprio formulário, com indicação de 70dB(A), nível inferior ao limite de tolerância, não há como aplicar os achados de outros laudos, sejam similares ou emprestados.
>
> Mantida a sentença.

Diferentemente do que alega a parte agravante, não se trata de mera revaloração jurídica de fatos, uma vez que, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar a prova dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57649545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:14
Código de Controle do Documento: 5ceac859-7dfc-4f2d-a36f-332ca9d4e6b2

Portanto, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial, notadamente porque, segundo a parte recorrente, "no presente caso, o PPP (evento 1, PROCADM8, fl. 5) fornecido pela empresa em comento comprova que o *de cujus* esteve exposto aos agentes biológicos, em razão da limpeza de sanitários, recolhimento de lixo e etc, não havendo nos autos prova que se contraponha ao referido formulário PPP, emitido pelo empregador" (e-STJ, fl. 1.305).

Veja-se (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO. ATIVIDADE RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e a conversão dos períodos comuns em especial. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.
> II - Sobre a alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.
> III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
> IV - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quanto aos períodos de 12/07/1989 a 15/03/1994, 16/04/2007 a01/12/2009 e 14/06/2010 a 29/10/2011, a sentença recorrida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, conforme transcrição a seguir:
> [...] Período:12/07/1989 a 15/03/1994 [...] Conclusão: O PPP indica a inexistência de informações da época, que impossibilitaram a indicação de agentes nocivos. A análise do laudo técnico, por sua vez, denota que a função que mais se assemelha àquela desenvolvida pelo segurado (segundo informações do PPP) é a de auxiliar constante no setor 1, para a qual há expressa referência de inexistência de insalubridade segundo a legislação previdenciária. Além disso, tenho que não restou comprovada a exposição a condição de periculosidade, vez que os fracos manuseados no local eram de 100, 250, 500 e 900 ml, o que não teria o condão de caracterizar o armazenamento de inflamáveis. Finalmente, verifico que a única situação constante no laudo que poderia caracterizar a especialidade seria o contato com defensivos, entretanto, como já dito, a descrição da função não leva à conclusão de que houve o manuseio de tal produto, sequer indicado no laudo técnico na sessão mencionada. Portanto, não cabe enquadramento. [...] Período:16/04/2007 a 01/12/2009 [...]
> Conclusão: **Como se vê, o contato com bactérias, decorrente da limpeza de sanitários e/ou recolhimento de lixo sanitário, não se enquadra nas**

Documento eletrônico VDA57649545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:14
Código de Controle do Documento: 5ceac859-7dfc-4f2d-a36f-332ca9d4e6b2

possibilidades de caracterização da especialidade, o que impede o enquadramento. Outrossim, ainda que se considere o rol constante no anexo IV como exemplificativo, **observo que o contato com as bactérias era eventual/intermitente, visto que a limpeza de banheiros consistia em uma das muitas tarefas desenvolvidas pela autora no decorrer da sua jornada laboral. Não cabe, portanto, o enquadramento. [...]**
Período:14/06/2010 a 29/10/2011[...] Conclusão: Não enquadrado, pois, como já referido no quadro anterior, o contato com álcalis cáustico presentes nos produtos de limpeza, não enseja a caracterização da especialidade do labor."
V - **Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".**
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.939.304/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:14
Código de Controle do Documento: 5ceac859-7dfc-4f2d-a36f-332ca9d4e6b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.794.987 / RS

Número Registro: 2024/0436354-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50046036120154047112

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO ANTUNES DA COSTA
AGRAVANTE	: CLARISSE MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE	: LIDIANE MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE	: LIDIOMAR MACHADO COSTA
AGRAVANTE	: PAMELA ANTUNES DA COSTA
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO ANTUNES DA COSTA
AGRAVANTE	: CLARISSE MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE	: LIDIANE MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE	: LIDIOMAR MACHADO COSTA
AGRAVANTE	: PAMELA ANTUNES DA COSTA
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA57961481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:06
Código de Controle do Documento: 0233e167-a04b-4410-b6b8-abd6a23cda92

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:06
Código de Controle do Documento: 0233e167-a04b-4410-b6b8-abd6a23cda92